



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9551/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9728/2015
PROTOCOLO	: 1602207
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2015
VALOR	: R\$ 135.018,61
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2015, realizado pelo Município de Cassilândia com as empresas **Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME** e **Bazar e Papelaria José Tomaz Ltda - EPP**, visando à aquisição parcelada de material de expediente e para trabalhos manuais destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de saúde, com prazo de consumo estimado em 12 (doze) meses.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 15904/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 17227/2015).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2015 realizado pelo Município de Cassilândia, cujo objeto é a visando à aquisição parcelada de material de expediente e para trabalhos manuais destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de saúde, com prazo de consumo estimado em 12 (doze) meses.

Certifico-me através de documentos constantes nos autos que as empresas vencedoras foram: **Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME**, no valor de R\$ 78.729,51 e **Bazar e Papelaria José Tomaz Ltda – EPP**, no valor de R\$ 56.289,10.

Da Análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório pregão presencial nº 028/2015 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, restando clara a sua regularidade.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, I e 122, I e II ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 028/2015, realizado pelo Município de Cassilândia e as empresas Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME e Bazar e Papelaria José Tomaz Ltda - EPP por observância às disposições das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações.

II - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH